

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
Entrada N.º 173 Data 1981.03.10  
162

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMINISTRATIVO NUMERE-SE E  
PUBLICA-SE  
Baixa à Comissão de Assuntos  
Económicos e Financeiros  
10 / 3 / 81  
Para A. C. Ser. de 13 / 3 / 81  
O Presidente,  
*[Signature]*

PDL 683  
URGENTE

091720MAR81

FM: PRESIDENTE GOVERNO REGIONAL AÇORES

TO: SEU PRESIDENTE ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

BT

MAOCLASS

24

NR. 68 P/O. 20 P.P.

ASSUNTO: PROPOSTA DECRETO REGIONAL - AFRETAMENTO EMBARCACOES PESQUEIRAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS

NESTA DATA MEU GABINETE ESTAH ENVIANDO OFICIO COM PROPOSTA DECRETO REGIONAL REFERENCIADO EM EPIGRAFE, CUJA COPIA A SEGUIR TRANSCREVO VEXA:

" A AUTONOMIA POLITICO-ADMINISTRATIVA DOS AÇORES, CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADA, IMPLICA UMA PRATICA LEGISLATIVA QUE SE TRADUZA NA PROMOCAO DOS INTERESSES REGIONAIS E NO ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS PROPICIADORES DE EFECTIVO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SOCIAL.

O ESTAUTO DA REGIAO ENUMERA HOJE UM CONJUNTO DE MATERIAS CONSIDERADAS DE INTERESSE ESPECIFICO, ENTRE AS QUAIS SE ENCONTRA O SECTOR DAS PESCAS. TRATA-SE, COM EFEITO, DE UMA AREA EM QUE SAO GRANDES AS POTENCIALIDADES, MAS ONDE SE FAZEM SENTIR DIFICULDADES DE ORGANIZACAO, INSUFICIENCIA DE FROTAS E ESCASSEZ DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA ORIUNDA DA REGIAO.

AS MEDIDAS DE POLITICA A IMPLEMENTAR NO SECTOR SOH ATINGIRAO OS EFEITOS DESEJADOS SE PARA ELAS SE ENCONTRAR O ADEQUADO SUPORTE EM MEIOS TECNICOS E RECURSOS HUMANOS. E AQUI SAO PATENTES AS DIFICULDADES COM QUE SE DEBATE A REGIAO, PELAS RAZOES QUE SE PRENDEN COM AS CARACTERISTICAS ESTRUTURAIS DO SECTOR, JAH REFERIDAS.

AS CONDICOES REFERIDAS NAO SE COMPATIBILIZAM COM AS EXIGENCIAS DO MERCADO. DAIH A NECESSIDADE DE PROCURAR SOLUCOES QUE VISEM MINORAR A DEBILIDADE DE MEIOS COM QUE SE DEBATEM AS ENTIDADES QUE OPERAM NO SECTOR. ENTRE AS MEDIDAS POSSIVEIS CONTAM-SE A AQUISICAO E AFRETAMENTO DE EMBARCACOES, NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA A RESOLUCAO DE CASOS JUSTIFICADOS.

ASSIM, A ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES DECRETA, NOS TERMOS DO ART. 229/O NR. 1, DA A), DA CONSTITUICAO, O SEGUINTE:

ARTIGO 2/0 - O GOVERNO REGIONAL PODERÁ AUTORIZAR A AFRETTAMENTO DE UNIDADES PESQUEIRAS, NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, CONSIDERADAS DE INTERESSE PARA A REGIAO.

ARTIGO 2/0 - 1- O GOVERNO REGIONAL PODERÁ AUTORIZAR O AFRETTAMENTO DE EMBARCAÇÕES, NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, POR PARTE DE ENTIDADES PUBLICAS OU PRIVADAS QUE EXERCAM EXCLUSIVAMENTE A SUA ACTIVIDADE NA REGIAO, EM CASOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS.

2 - SEMPRE QUE AS CARACTERISTICAS TECNICAS DAS REFERIDAS EMBARCAÇÕES O EXIGIREM PODERAO SER IGUALMENTE AUTORIZADAS A MATRICULA DE TRIPULANTES ESTRANGEIRAS EM NUMERO SUFICIENTE PARA A NORMAL OPERAÇÃO DAS UNIDADES.

ARTIGO 3/0 - O AFRETTAMENTO PREVISTO NO ARTIGO ANTERIOR SOH PODERÁ EFECTIVAR-SE QUANDO SE VERIFIQUE ALGUMA DAS CIRCUNSTANCIAS SEGUINTE:

- A) DIFICULDADES DE ABASTECIMENTO EM MATERIA PRIMA PARA LABORAÇÃO.,
- B) DIFICULDADE MANIFESTA NA OBTENÇÃO DE UNIDADES OU NO RECRUTAMENTO DE TRIPULAÇÃO ESPECIALIZADA.,
- C) RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE INTRODUÇÃO DE MELHORIAS TECNOLOGICAS.,
- D) TESTE DE NOVOS TIPOS DE EMBARCAÇÕES ADAPTAVEIS AOS MARES E CARACTERISTICAS DA ACTIVIDADE PISCATORIA DA REGIAO.

ARTIGO 4/0 - 1- A AUTORIZAÇÃO REVESTIRÁ A FORMA DE DESPACHO CONJUNTO DAS SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMERCIO E INDUSTRIAS.

2 - OS DESPACHOS DE AUTORIZAÇÃO FIXARAO AS CONDIÇÕES EM QUE O AFRETTAMENTO SE DEVERÁ EFECTUAR, NOMEADAMENTE AS RESPEITANTES AO PRAZO QUE, EM QUALQUER DOS CASOS, NAO PODERÁ EXCEDER O PERIODO DE UM ANO, ESPECIES A CAPTURAR, ARTES A UTILIZAR E NUMERO DE TRIPULANTES NACIONAIS E ESTRANGEIROS.

ART. 5/0 - OS PEDIDOS DE AQUISIÇÃO E AFRETTAMENTO DEVERAO DAR ENTRADA NA DIRECÇÃO REGIONAL DAS PISCAS QUE OS INSTRUIRÁ E SUBMETERÁ A APRECIACAO DO SECRETARIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS.

ART. 6/0 - AS DUVIDAS SUSCITADAS NA APLICACAO E INTERPRETACAO DO PRESENTE DECRETO SERAO RESOLVIDAS PELO GOVERNO REGIONAL. "

MELHORES CUMPRIMENTOS

MOTA AMARAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: 1738/JV Proposta de Decreto Regional  
Ass.: Afretamento de embarcações  
pesqueiras nacionais ou estrangeiras  
Entrada n.º 5/81 de 10/03/81  
Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

10/81

CABINETE DE IMPRESSO 445 24/81

HORA DE RECEPCAO 1810

DATA 09/03/81

O OPERARIO M. L. M.



PROPOSTA DE DECRETO-REGIONAL  
AFRETAMENTO EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS

A Autonomia Politico-Administrativa dos Açores, constitucionalmente consagrada, implica uma prática legislativa que se traduza na promoção dos interesses regionais e no estabelecimento de medidas propiciadoras do efectivo desenvolvimento económico-social.

O Estatuto da Região enumera hoje um conjunto de matérias consideradas de interesse específico, entre as quais se encontra o sector das pescas. Trata-se, com efeito, de uma área em que são grandes as potencialidades, mas onde se fazem sentir dificuldades de organização, insuficiência de frotas e ~~escas~~ escassez de mão-de-obra especializada oriunda da Região.

As medidas de política a implementar no sector só atingirão os efeitos desejados se para elas se encontrar o adequado suporte em meios técnicos e recursos humanos. E aqui são patentes as dificuldades com que se debate a Região, pelas razões que se prendem com as características estruturais do sector, já referidas.

As condições referidas não se compatibilizam com as exigências do mercado. Daí a necessidade de procurar soluções que visem minorar a debilidade de meios com que se debatem as entidades que operam no sector. Entre as medidas possíveis contam-se a aquisição e afretamento de embarcações, nacionais ou estrangeiras, que possam contribuir para a resolução de casos justificados.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do Artº 229º n.º 1, da alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1

O Governo Regional poderá autorizar a aquisição de unidades pesqueiras, Nacionais e Estrangeiras, consideradas de interesse para a Região.

ARTIGO 2

1. O Governo Regional poderá autorizar o afretamento de embarcações, Nacionais ou Estrangeiras, por parte de entidades públicas ou privadas que exerçam exclusivamente a sua actividade na Região, em casos devidamente justificados.
2. Sempre que as características técnicas das referidas embarcações o



exigirem poderão ser igualmente autorizadas a matrícula de tripulantes estrangeiros em número suficiente para a normal operação das unidades.

### ARTIGO 3

O afretamento previsto no artigo anterior só poderá efectivar-se quando se verificar alguma das circunstâncias seguintes:

- a) Dificuldades de abastecimento em matéria prima para laboração;
- b) Dificuldade manifesta na obtenção de unidades ou no recrutamento de tripulação especializada;
- c) Reconhecimento da necessidade de introdução de melhorias tecnológicas;
- d) Teste de novos tipos de embarcações adaptáveis aos mares e características da actividade piscatória da Região.

### ARTIGO 4

1. A autorização revestirá a forma de despacho conjunto das Secretarias Regionais das Finanças, do Trabalho, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.
2. Os despachos de autorização fixarão as condições em que o afretamento se deverá efectuar, nomeadamente as respeitantes ao prazo que, em qualquer dos casos, não poderá exceder o período de um ano, espécies a capturar, artes a utilizar e número de tripulantes Nacionais e Estrangeiros.

### ARTIGO 5

Os pedidos de aquisição e afretamento deverão dar entrada na Direcção Regional das Pescas que os instruirá e submeterá a apreciação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

### ARTIGO 6

As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente Decreto serão resolvidas pelo Governo Regional.

Ass. MOTA AMARAL